



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE	02
Decisões monocráticas do TSE	04

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000194 - 61.2016.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES. ALEGAÇÃO GENÉRICA ACERCA DE EXISTÊNCIA DE ERROS FORMAIS. VERBETE SUMULAR 27 DO TSE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas ao exercício financeiro de 2015, e determinou o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 122.648,98, concernente ao somatório dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou não comprovados, assim como do montante de R\$ 275,95, alusivo aos recursos de origem não identificada (Roni), acrescido de 10%, com base no art. 37 da Lei 9.096/1995.

2. A agremiação interpôs recurso especial – o qual teve seguimento negado por meio da decisão agravada – alegando que foi apresentada prestação de contas retificadora apta a comprovar as irregularidades apontadas pela unidade técnica do TRE e que, portanto, eventual falha na espécie teria decorrido de mero erro formal.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A agremiação recorrente não expõe as razões pelas quais entende que as falhas das contas configurariam meros erros formais, limitando-se a fazer afirmação genérica nesse sentido e a aduzir afronta aos arts. 79 da Res.-TSE 23.553 e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/1997. Incide na espécie o verbete sumular 27 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A Corte Regional Eleitoral, soberana no exame dos fatos e das provas, assentou que as irregularidades são graves e impediram, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie.

5. Para dissentir da Corte Regional e entender pela ocorrência de irregularidades meramente formais, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providêncial inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de março de 2021, pag. 04/10).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS

RELATOR

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600130-56.2020.6.26.0179 -TABAPUÃ - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2020. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. ELEIÇÃO PELO SISTEMA MAJORITÁRIO DEFINIDA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 26 E 30/TSE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento das eleições ocasiona a perda superveniente do interesse recursal em relação a todos os candidatos que disputaram vagas pelo sistema majoritário e que não lograram êxito no certame.
2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.
3. A decisão agravada é harmônica com o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que também incide o comando da Súmula nº 30/TSE.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de março de 2021, pag. 11/15).

MINISTRO EDSON FACHIN

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600166-48.2020.6.08.0002 - ATÍLIO VIVÁCQUA - ESPÍRITO SANTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NULIDADE DA DECISÃO DO TCE/ES. SÚMULA Nº 41/TSE. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consta da moldura fática do acórdão vergastado que as contas do recorrente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua/ES, foram rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas do Estado, em razão da desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o grave descumprimento da Lei de Licitações, no caso, utilização indevida da modalidade convite, repasse de recurso público para entidade privada sem convênio e a contratação de serviços sem procedimento licitatório prévio, consubstanciam irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade, a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Recurso Especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de março de 2021, pag. 69/83).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600256-89. 2020. 6. 21. 0165 - LINHA NOVA - RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ART. 1º, II, A, 9, DA LC Nº 64/90. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. O pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador foi deferido pela instância regional, com base nos seguintes fundamentos: a) inaplicabilidade da cláusula prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 a ocupante de cargo de direção em associação privada; b) ausência de comprovação de que a associação presidida pelo recorrido era mantida pelo Poder Público; c) existência de Termo de Fomento firmado entre a entidade privada e o Município de Linha Nova/RS com cláusulas uniformes a afastar a necessidade de desincompatibilização, nos termos da parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

2. Alterar a conclusão do Tribunal Regional demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

3. O acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a regra de desincompatibilização do art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90 não se aplica ao ocupante de cargo de direção em associação privada, pois a hipótese se restringiria às entidades da administração indireta e às fundações subvencionadas pelo Poder Público (RESPE nº 199-83, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS de 19.12.2016)

4. Ainda que assim não fosse, seria necessária a comprovação de que a entidade é subvencionada em mais 50% das suas rendas pelo Poder Público, o que, consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, não ficou demonstrado. Nesse sentido: AgR-RESPE nº 240-77/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.12.2016. 5. Incidência, na espécie, da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. É incontrovertido o fato de que o Termo de Fomento celebrado entre a Associação de Desenvolvimento Agrícola do Município de Linha Nova/RS e o Município de Linha Nova/RS obedece a cláusulas uniformes, circunstância que afasta a necessidade de desincompatibilização de cargo em período anterior ao pleito, conforme ressalva a parte final do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

7. Recurso especial eleitoral desprovisto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de março de 2021, pag. 60/65).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600542-68.2020.6.20.0012 - CLASSE 11549 -
PASSA E FICA - RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO

O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial (ID 98452738) em oposição a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 98452238) que, por maioria, não acolheu a questão de ordem suscitada e, no mérito, deu provimento aos recursos interpostos por Flaviano Correia Lisboa e Ronildo Antônio de Sousa, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Passa e Fica/RN, no pleito de 2020, para deferir o pedido de substituição de Ronildo Antônio de Sousa ao cargo de vice-prefeito do mencionado município. Eis a ementa da decisão regional (ID 98452388):

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATURA DEFERIDA. RENÚNCIA APRESENTADA NO FINAL DA TARDE DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. IMPUGNAÇÕES. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. ERROS PROCEDIMENTAIS. ENVIO PELO CANDEX DE RRC COLETIVO. CORREÇÃO A DESTEMPO. OITO DIAS DEPOIS DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DA CANDIDATURA A PREFEITO. CHAPA ELEITA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. VIA RECURSAL. APELOS DOS CANDIDATOS ELEITOS. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DA CANDIDATURA SUBSTITUTA. ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DE INEQUÍVOCA VONTADE DE SUBSTITUIR. ERROS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO CANDEX. ENVIO DO RRC – PEDIDO COLETIVO NO LUGAR DO RRC – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE NOS AUTOS DA PC DO CABEÇA DE CHAPA. MEDIDAS ADOTADAS NO MESMO DIA DA FORMALIZAÇÃO DA RENÚNCIA. SANEAMENTO EM PRAZO EXÍGUO. ERROS QUE COMPORTAM RELATIVIZAÇÃO. PECULIARIDADES DA HIPÓTESE VERTENTE. RECONHECIDA BOA-FÉ. INABILIDADE NO MANEJO DO SISTEMA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA SOBERANIA POPULAR, DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DO “IN DUBIO PRO” SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIAS DAS PRETENSÕES IMPUGNATÓRIAS. PROVIMENTO DOS RECURSOS APENAS DOS IMPUGNADOS. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS DO MPE E DOS IMPUGNANTES. INSUBSTÂNCIA DA INCOMPLETITUDE DA CHAPA. DESPICIENDA DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA (OU NÃO) DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA, APENAS PARA DEFERIR O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

A teor do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, “É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.”. Tal faculdade deverá ser exercida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, devendo, em todo caso, ocorrer até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. Nas eleições de 2020, em que, por força da EC nº 107/2020, foi drasticamente modificado o Calendário Eleitoral, o prazo limite para a substituição de candidatos ocorreu no dia 26.10.2020. No caso em tela, apresentada a renúncia do candidato a Vice-Prefeito no final da tarde do último dia para substituição (26.10.2020), na mesma data, o partido interessado cuidou de adotar

perante o juízo eleitoral competente, ainda que de forma atabalhoada, medidas suficientes a demonstrar o inequívoco intento de promover a substituição da candidatura pelo postulante ora recorrente, tendo sido, ademais, providenciado o saneamento das falhas procedimentais no curso dos oito dias seguintes (até 3.11.2020). Para a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, na linha de precedente do TSE, e “diante de todas as peculiaridades evidenciadas no caso vertente, [...] o deferimento do pedido de substituição da candidatura afigura-se na espécie recomendável e reveladora da solução mais justa, de forma a se ter como prestigiados os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança e, ainda, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena, inclusive, de maltrato ao art. 1º, parágrafo único, e 14, caput, da Constituição Federal, quando asseguram o princípio da soberania popular.” Essa conclusão, decerto, é a mais consentânea com a ratio essendi ínsita ao referido limite temporal para substituição de candidatura, a qual, de acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, “consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de “voto cego” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).” (ED-AgR-RESPE nº 83-53/GO, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux, DJe 14.9.2018).

Provimento dos recursos dos componentes da chapa vencedora. Deferimento do pedido de substituição. Prejudicialidade dos recursos do MPE e do partido e de candidato impugnante. O recorrente alega, em síntese, que: o Tribunal de origem violou as normas da Lei 9.504/97 e da Res.-TSE 23.609 ao consignar que o partido interessado adotou perante o juízo eleitoral, ainda que de forma atabalhoada, medidas suficientes a demonstrar o inequívoco intento de promover a substituição da candidatura do primeiro recorrido; a pretensão recursal não demanda o revolvimento dos fatos e das provas, a teor do verbete sumular 24/TSE, porquanto constam do acórdão recorrido todos os equívocos cometidos pelos recorridos na apresentação e no processamento do requerimento de candidatura de Ronildo Antônio de Souza, em manifesta violação aos arts 11, § 1º e 13, § 3º , da Lei 9.504/97 e aos arts. 19 a 27 e 72, § 3º, da Res.-TSE 23.609; a renúncia do candidato Jackson Soares de Melo ocorreu em 26.10.2020, último dia do prazo para substituição de candidatos, motivo pelo qual não há falar em fluência do prazo de dez dias após a homologação da renúncia para a apresentação de candidato substituto; “por desídia e imperícia do Partido requerente (PDT), o protocolo do RRC em substituição ao candidato que renunciou somente foi efetivado em 03/11/2020, às 12hs04min, no oitavo dia posterior ao prazo final para apresentação de candidato substituto decorrente de renúncia, o que configura intempestividade do RRC apresentado pelo PDT e pelo candidato RONILDO ANTÔNIO DE SOUZA” (ID 98452738, p.9); o fundamento apresentado pelo candidato recorrido sobre a impossibilidade de apresentação de candidatura substituta no Candex enquanto não fosse homologada a renúncia do candidato já registrado é falso, pois o cartório eleitoral certificou nos autos do Processo 0600306-2020.6.20.0012 a inexistência de impedimento para tal procedimento; de acordo com provas constantes dos autos, não houve nenhum problema de transmissão no Sistema Candex, no dia 26.10.2020, que permitisse a entrega do requerimento de registro de candidatura substituta à Justiça Eleitoral por meio diverso daquele sistema informatizado, o que afasta a possibilidade de aplicação

do disposto no art. 73 da Res.-TSE 23.609; “permitir a adoção do modus operandi utilizado pelo PDT e pelo Candidato requerente no caso concreto retiraria da Justiça Eleitoral a possibilidade de controle da apresentação dos requerimentos de registro de candidatura, porquanto os candidatos, os partidos e as coligações poderiam entregar os documentos por qualquer meio e em qualquer local (inclusive eletrônico) que entendessem conveniente, sem nenhum apego às formalidades estabelecidas na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.609/2020” (ID 98452738 p. 11); mesmo que tivesse sido facultada a possibilidade de entrega do Requerimento do registro de candidatura em meio físico, o pedido teria de ser apresentado dentro do prazo legal (26.10.2020) com todas as informações de documentos exigidos pelos arts. 19, 24 e 27 da Res.-TSE 23.609, mas tanto o PDT como o candidato limitaram-se a apresentar, nos autos de um processo de prestação de contas, cópia de ata de reunião da executiva municipal do PDT, sem nenhum outro documento; “em suma, todos os atos praticados pelo PDT e pelo Candidato RONILDO ANTÔNIO DE SOUZA antes do dia 03/11/2020 são inservíveis para o fim de comprovar o protocolo do “REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - TIPO DE PEDIDO: SUBSTITUIÇÃO”, o que impõe o reconhecimento da intempestividade do requerimento que somente conseguiram formular no dia 03/11/2020” (ID 98452738 p. 12); é irrelevante perquirir se o PDT ou o candidato recorrido agiram de boa-fé nos procedimentos adotados para a substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa majoritária da referida agremiação, uma vez que a análise desse elemento subjetivo não faz parte dos critérios para o deferimento do requerimento de registro de candidatura, mas sim verificar o cumprimento dos protocolos expressamente definidos na Res.-TSE 23.609; no caso em exame, não se verificam os elementos admitidos pela jurisprudência desta Corte Superior que possibilitam a quebra da indivisibilidade das chapas majoritárias, motivo pelo qual o indeferimento do registro de candidatura do vice-prefeito, Ronildo Antônio de Souza, reflete sobre registro do candidato a prefeito, Flaviano Correia Lisboa, e sobre o DRAP da mesma chapa majoritária requerido isoladamente pelo PDT. Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para que seja indeferido o registro de candidatura de Ronildo Antônio de Souza ao cargo de vice-prefeito no município de Passa e Fica/RN, no pleito de 2020. Flaviano Correia Lisboa e Ronildo Antônio de Souza apresentaram contrarrazões (IDs 98453138 e 98453038). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (ID 107221288).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 18.12.2020 (ID 98452238), e o apelo foi interposto no dia 29.12.2020 (ID 98452738), no curso de suspensão dos prazos processuais, entre 20.12.2020 a 20.1.2021, consoante a Portaria TRE/RN 11-2020, por advogado habilitado nos autos (ID 98447638).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou a sentença para deferir o pedido de substituição do recorrido, Ronildo Antônio de Sousa, ao cargo de vice-prefeito do Município de Passa e Fica/RN, em razão da renúncia do candidato Jackson Soares de Melo. O recorrente defende a intempestividade do requerimento de registro de candidatura apresentado por Ronildo Antônio de Sousa em substituição ao candidato José Jackson Soares de Melo, que renunciou à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Passa e Fica/RN em 26.10.2020, último dia do prazo para substituição de candidatos, motivo pelo qual alega que não há falar em fluência do

prazo de dez dias após a homologação da renúncia para a apresentação de candidato substituto. Sustenta que Tribunal de origem violou os arts 11, § 1º, e 13, § 3º, da Lei 9.504/97 e 19 a 27 e 72, § 3º, da Res.-TSE 23.609, sob o argumento de que os procedimentos adotados tanto pelo recorrido como pelo PDT não atendem aos protocolos estabelecidos nos citados dispositivos legais. Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (ID 98452338):

[...]

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de RONILDO ANTÔNIO DE SOUZA ao cargo de Vice-prefeito de Passa e Fica/RN, em substituição a JOSE JACKSON SOARES DE MELO (renunciante)[1], para compor, juntamente com FLAVIANO CORREIA LISBOA[2], a chapa avalizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (não coligado), a qual, inclusive, sagrou-se vencedora no pleito de 2020.

[...]

Logo, nas eleições de 2020, em que, por força da EC nº 107/2020, foi drasticamente modificado o Calendário Eleitoral, o prazo limite para a substituição de candidatos ocorreu no dia 26.10.2020. No caso concreto, reputo necessário, para fins de delimitar a controvérsia, fazer preliminarmente um relato do quanto se passou a respeito da substituição em discussão, notadamente nos autos do RRC 0600306-19.2020.6.20.0012, em que se tratou do requerimento de registro de JOSE JACKSON SOARES DE MELO, candidato a Vice-Prefeito substituído. Em 26.10.2020, às 17h03, JACKSON SOARES apresentou requerimento de renúncia de sua candidatura, por ocasião, já deferida (RRC 0600306-19.2020.6.20.0012, no IDs 13565312 e 24188556 e no ID 6006421 do RRC 0600452-68). Paralelamente, “ainda houve o protocolo de ata de substituição do candidato citado”, conforme atesta certidão do Cartório Eleitoral alocada nos IDs 6006521 e 6006571 dos presentes autos. Na mesma data (26.10.2020), o Presidente do órgão municipal do PDT, por meio de seu advogado, apresentou petição nos autos da prestação de contas do cabeça de chapa (PC nº 0600397-12.2020.6.20.0012 – ID 23888903 – Pág. 1), por meio da qual requereu a candidatura de RONILDO ANTÔNIO DE SOUZA em substituição à do renunciante. Na ocasião, foi juntado Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Pedido Coletivo, enviado via CANDex precisamente às 21h38 (ID 29338487 – Pág. 7 do RRC 0600306-19.2020.6.20.0012). A seu turno, nos autos do RRC 0600306-19.2020.6.20.0012, que cuidara do requerimento de candidatura e da renúncia, foi requerido, em 28.10.2020, “o saneamento do feito, com o recebimento e processamento do pedido de substituição de candidatura protocolado no Processo nº 0600397-12.2020.6.20.0012, o qual, se requer que seja desentranhado do processo de prestação de contas e juntado aos presentes autos.” (ID 6006671 – Págs. 1-11).

Em vista disso, em 1º.11.2020, ainda nos autos do RRC 0600306-19.2020.6.20.0012, sobreveio despacho do juízo de origem, determinando a juntada àqueles autos de “toda documentação acostada ao processo de prestação de contas nº 0600397-12.2020.6.20.0012 no que tange ao pedido de substituição do vice renunciante José Jackson Soares de Melo. A seguir, certifique-se quanto ao cumprimento dos requisitos legais/documentais para a substituição e dê-se vista ao MPE.” (ID 6006721 – Pág. 1/2).

Logo em seguida, e nos mesmos autos, foi prolatada decisão recebendo provisoriamente o pedido de substituição para fins de processamento, determinando-se, ainda, o recebimento no Sistema CANDex do RRC inicialmente apresentado (ID 6006771 – Pág. 1/2). Em 1º.11.2020, foi certificada a impossibilidade de cumprimento dessa determinação, uma vez que o arquivo enviado não cuidava especificamente de

substituição, mas, sim, de “pedido de registro coletivo da chapa majoritária do PDT – Passa e Fica, fazendo com que o sistema não realizasse o recebimento.” (6006821 – Págs. 1/2).

Em razão disso, em 2.11.2020, às 17h57, foi juntada decisão que, “em face das sucessivas falhas apontadas, INDEFER[IU] o pedido de substituição do candidato a vice”. (ID 6006871 – Págs. 1-3). Em seguida, foi apresentado Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Pedido Substituição, enviado via CANDEX às 14h36 de 3.11.2020 (ID 37207252 do RRC 0600306-19.2020.6.20.0012).

Ante tal circunstância, e antes de julgar os embargos declaratórios opostos contra a decisão indeferitória, foi exarado o Despacho de ID 600692, em atendimento do qual o Cartório Eleitoral certificou “que não há impedimento para protocolo via CANDEX de pedido de substituição de candidato, mesmo com pedido de renúncia ainda não homologado, sendo apenas obstáculo para o seu “aceite”, que é realizado pela Zona no sistema.” (ID 6006971).

Após o que foi prolatada decisão rejeitando os embargos, da qual se transcreve o que mais importa (ID 6007021):

Assim, não se entregou a mídia no dia 26 de outubro via CANDEX, só sendo feito tal procedimento agora, no dia 03 de novembro, como deixa claro o id.37207254, juntado pelo próprio PDT.

[...].

Impende reconhecer que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1022, CPC, uma vez que sequer havia arquivo protocolado da maneira correta no CANDEX quando do julgado.

Aviado recurso eleitoral pelo PDT (ID 38154870 do RRC 0600306-19.2020.6.20.0012), o juízo a quo, em decisão interlocutória, sem adentrar no deferimento (ou não) do registro da candidatura substituta, reconsiderou a sua decisão, apenas para receber o “RRC do pretenso substituto, passando a se processar o seu pedido de registro com as formalidades legais previstas”, determinando, ainda, “o recebimento via CANDEX do arquivo que foi protocolado” no dia 3 de novembro de 2020, às 13 horas, consignando ainda, como fato relevante, que, “embora com enorme atraso – 07 dias – a falha foi sanada, e que tal erro se deu de boa fé” (ID 6007071). A propósito, eis a parte dispositiva dessa decisão, in verbis:

ISTO POSTO, por entender que o erro que levou ao indeferimento anterior foi de ordem procedural e foi cometido de boa fé, usando da faculdade contida no artigo 267, §6º e 7º, do Código Eleitoral, revejo a decisão anterior, determinando que se receba o RRC do pretenso substituto Romildo Antônio de Souza ao cargo de Vice-Prefeito da cidade de Passa e Fica, pelo PDT, processando-se o arquivo protocolado via CANDEX no dia 03 de novembro de 2020, às 13 horas, em substituição ao anterior com equívoco.

Em razão disso, em 6.11.2020, “foram abertos” os presentes autos (RRC nº 0600542-68.2020.6.20.0012), para cuidar especificamente do pedido de substituição em favor de RONILDO ANTONIO DE SOUZA.

Publicado o competente edital (ID 6005221), sobrevieram duas impugnações. Uma, proposta por ORLANDO RODRIGUES SILVA, candidato a prefeito pelo Partido dos Trabalhadores – PT, e ora recorrente/recorrido (ID 6005421); a outra, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, ora recorrente/recorrido (ID 6006271). Ambas tiveram como cerne de suas razões a intempestividade da substituição. Após a devida tramitação processual, tendo as partes apresentado as suas

razões finais, o juízo a quo prolatou a sentença cuja reforma se busca na presente via recursal, da qual trago à colação a ementa e a parte dispositiva, verbis:

01) EMENTA: Registro de Candidatura. Pleito de 2020. Habilitação da Coligação/Partido (DRAP). Requisitos comprovados pelos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito com registros deferidos. Renúncia do Vice e tentativa de substituição. Perda do prazo para registro do substituto no CANdex. Impugnações. Chapa já eleita e que estava deferida no último dia do prazo da substituição. Artigo 14 da Constituição Federal. Voto condutor no RESP 83-53 GO, do TSE, da lavra do Ministro Luiz Fux. Exceção à regra da indivisibilidade da chapa majoritária. Prevalência da soberania popular pelo voto para o fim de manter o deferimento do Prefeito, mesmo com indeferimento da substituição do Vice-Prefeito.

[...].

04) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo procedente em parte as impugnações apresentadas e, via de consequência, INDEFIRO o pedido de registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Passa e Fica-RN Ronildo Antônio de Souza, em face do descumprimento do contido nos artigos 19, 72, §3º, e 73, da Resolução 23.609/2019 c/c a Lei 9.504/1997, em seu artigo 13, §3º, bem como, excepcionalmente, NEGO aplicação ao princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, para MANTER O DEFERIMENTO do DRAP e do registro do candidato ao cargo de Prefeito, agora eleito com mais de 50% dos votos válidos, Flaviano Correia Lisboa, fundamentando tal disposição na prevalência da soberania popular, nos moldes do artigo 14, da nossa Lei Maior, a Constituição Federal, e do voto condutor do Juiz de Carreira e hoje Exmo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, no RESP TSE 83-53 GO, acima citados.

Agende-se a diplomação do candidato eleito ao cargo de Prefeito de Passa e Fica-RN, Flaviano Correia Lisboa, juntamente com os Vereadores, no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tomem-se as providências necessárias ao fiel cumprimento deste julgado. Nova Cruz/RN, 29 de novembro de 2020, às 21:00 horas. Assim, pois, explicitado o que importa para o deslinde da controvérsia, passo ao exame dos recursos.

- Recursos de RONILDO ANTONIO DE SOUZA (ID 6009121) e FLAVIANO CORREIA LISBOA, (ID 6009471).

Embora veiculados em peças separadas, os apelos em tela possuem fundamentação e pedidos semelhantes, motivo por que os aprecio conjuntamente.

De saída, anoto que, conquanto a alegação recursal de existência de coisa julgada se confunda com o próprio mérito, esta não prospera, pois, consoante alhures noticiado, a decisão de retratação não adentrou no mérito do pedido de substituição, limitando-se a determinar a recepção e processamento do feito, em razão do superveniente (3.11.2020) envio pelo Sistema CANdex do correto arquivo, a saber, Requerimento de Registro de Candidatura – Pedido de Substituição.

No que toca à questão de fundo, verifica-se que a controvérsia fundamental diz respeito à possibilidade (ou não) de se considerar tempestivo o requerimento de substituição de candidatura de que cuidam os autos.

Colhe-se das razões recursais dos postulantes da chapa impugnada tese de acordo com a qual as providências relativas à substituição foram adotadas tempestivamente, restando apenas erros na formalização do pedido, os quais foram devidamente saneados, cenário em que o deferimento do registro encontra-se respaldado nos

princípios da razoabilidade, da soberania popular, da primazia da realidade e do in dubio pro eleitor.

Para a douta Procuradoria Regional Eleitoral, na linha de precedente do TSE, e “diante de todas as peculiaridades evidenciadas no caso vertente, [...] o deferimento do pedido de substituição da candidatura afigura-se na espécie recomendável e reveladora da solução mais justa, de forma a se ter como prestigiados os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança e, ainda, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena, inclusive, de maltrato ao art. 1º, parágrafo único, e 14, caput, da Constituição Federal, quando asseguram o princípio da soberania popular”

Essa conclusão, a meu sentir, é a mais consentânea com a *ratio essendi* ínsita ao referido limite temporal para substituição de candidatura, a qual, de acordo com a orientação jurisprudencial do TSE, “consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de “voto cego” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).” (ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux, DJe 14.9.2018).

Na ocasião do julgamento desse precedente, o ministro Luiz Fux consignou que “a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral”.

É o que se verifica no caso em tela, consoante o quanto acima narrado.

Deveras, apresentada a renúncia do candidato a Vice-Prefeito no final da tarde do último dia para substituição (26.10.2020), na mesma data, o partido interessado cuidou de adotar perante o juízo eleitoral competente, ainda que de forma atabalhoada, medidas suficientes a demonstrar o inequívoco intento de promover a substituição da candidatura pelo postulante ora recorrente, tendo, ademais, providenciado o saneamento das falhas procedimentais no curso dos oito dias seguintes (até 3.11.2020).

As providências adotadas com vistas à efetivação da substituição foram as seguintes: 26.10.2020, nos autos em que se discutia o registro do renunciante, foi juntada a ata em que foi deliberada e chancelada no âmbito interno do partido a substituição do renunciante pelo postulante ora recorrente. No bojo da prestação de contas do cabeça de chapa, foi apresentado requerimento e documentos pertinentes, conquanto tenha-se, por manifesto erro na operacionalização do Sistema CANDEex, enviado o RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – Pedido Coletivo, ao invés de o RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – Pedido de Substituição.

- Em 28.10.2020, foi requerido o saneamento dos vícios procedimentais, inclusive o desentranhamento do processo de prestação de contas de toda documentação referente ao registro substituto, a qual, por determinação do juízo de origem, foi juntada ao RRC do candidato renunciante.
- Em 3.11.2020, em retificação, foi enviado, via CANDEex, o RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – Pedido de Substituição.

A isso, somem-se circunstâncias, reconhecidas pelo juízo sentenciante e pelo representante ministerial de primeira instância, que dão conta da boa-fé e da falta de “traquejo” na operacionalização do Sistema CANDEex por parte do dirigente partidário e de seu indicado para substituir o renunciante. Corroborando o quanto assinalado, trago

à baila as seguintes passagens do bem lançado parecer do Parquet de segunda instância, ipsis litteris:

22. Nesse contexto, a despeito do evidente erro na apresentação do pedido de substituição nos autos da prestação de contas parcial em referência, no caso específico dos autos, dada a peculiaridade da situação, afigura-se razoável levar em consideração a data em que apresentado (26/10/2020), assim como a posterior admissão do seu processamento pelo r. juízo a quo, proceder judicial esse que acabou por gerar ao primeiro recorrente uma legítima expectativa quanto à sua regularidade.

23. Assim, a circunstância do pedido de substituição ter sido formulado a tempo, ainda que em autos distintos, é uma variável a ser considerada no caso, mormente quando sufragada num primeiro momento pelo próprio magistrado, consoante se vê da decisão acima transcrita.

De fato, o art. 73 da Res.-TSE nº 23.609/2019 estabelece que “o pedido de registro de substituto será elaborado no CANDEX e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.” Em tal quadra, destarte, em que se chancela a substituição da candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, não há que se falar em incompletude da chapa, motivo por que, a toda evidência, os pleitos deduzidos nos demais recursos ficaram prejudicados.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos por RONILDO ANTONIO DE SOUZA e FLAVIANO CORREIA LISBOA, para o fim de se deferir o pedido de substituição de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Passa e Fica/RN, restando, por conseguinte, prejudicados os demais recursos interpostos.

É como voto.

[...]

Extrai-se das premissas do acórdão regional transscrito acima que o candidato a vice-prefeito do Município de Passa e Fica/RN, Jackson Soares de Melo, apresentou sua renúncia no final da tarde do último dia do prazo para a substituição, qual seja, 26.10.2020.

Consta ainda do acórdão regional que, em “26.10.2020, nos autos em que se discutia o registro do renunciante, foi juntada a ata em que foi deliberada e chancelada no âmbito interno do partido a substituição do renunciante pelo postulante ora recorrente. No bojo da prestação de contas do cabeça de chapa, foi apresentado requerimento e documentos pertinentes, conquanto tenha-se, por manifesto erro na operacionalização do Sistema CANDEX, enviado o RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – Pedido Coletivo, ao invés de o RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – Pedido de Substituição” (ID 98452338). Destaco o teor do art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Já o art. 73 da Res.-TSE 23.609 preconiza o seguinte: “O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDEX e transmitido via internet, ou, na impossibilidade

de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução". Como se vê na data limite para substituição de candidatura (26.10.2020), o presidente do PDT municipal apresentou petição nos autos da prestação de contas do candidato a prefeito, Flaviano Correia Lisboa, requerendo o registro de candidatura de Ronildo Antônio de Sousa em substituição ao do candidato renunciante Jackson Soares de Melo.

Por outro lado, conforme assentado no arresto regional, por manifesto erro na operacionalização do Sistema Candex, foi enviado o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) – Pedido Coletivo, em vez do RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) – Pedido de Substituição, o que foi retificado em 3.11.2020. Também consta do acórdão regional que, nessa mesma data, "26.10.2020, nos autos em que se discutia o registro do renunciante, foi juntada a ata em que foi deliberada e chancelada no âmbito interno do partido a substituição do renunciante pelo postulante ora recorrente" (ID 98452338).

Em caso similar, esta Corte Superior decidiu:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 77, § 1º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 13, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO TARDIO DO REGISTRO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM O DOGMA DA INDIVISIBILIDADE. PEDIDO DA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDO.

1. O princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas (cognominado também de princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada) ostenta status constitucional, ex vi de seus arts. 77, § 1º, e 28. Em linha de princípio, não se admite, portanto, que apenas um nacional formalize seu registro de candidatura, a qual, juridicamente, fora concebida para ser díplice ou plúrima (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 171–172).

2. A substituição dos candidatos, enquanto potestade legal conferida à grei partidária ou a coligação, nos termos do caput do art. 13 da Lei das Eleições, justifica-se nas seguintes hipóteses: (i) que tenha sido considerado inelegível, (ii) que tenha renunciado ou (iii) que venha a falecer, após o termo final do prazo legal para o registro de candidatura ou, ainda, nas hipóteses de indeferimento e cancelamento de registro de candidato. Trata-se, assim, de exceções à regra geral segundo a qual os requerimentos da chapa majoritária deverão ser julgados em uma única assentada e somente serão deferidos se ambos estiverem aptos.

3. A ratio essendi ínsita ao referido limite temporal instituído pela Minirreforma de 2015 consiste em garantir tempo hábil para que a Justiça Eleitoral faça as modificações necessárias na urna eletrônica, bem como evitar, ou, ao menos, amainar, os impactos deletérios da substituição dos candidatos em momentos próximos ao pleito, que surpreendem negativamente os eleitores, sufragando, não raro, alternativas que não subsistem no jogo, emitindo o que a doutrina tem chamado de "voto cego" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 316).

4. O regime jurídico levado a efeito pela Lei nº 13.165/2015 confere matizes distintos no equacionamento de contendas como a que se apresenta, máxime porque estabeleceu, dentre outras modificações, o encurtamento do período das campanhas eleitorais (i.e., de 90 para 45 dias), a proximidade do julgamento dos pedidos de registro de candidatura e o início das campanhas com a data do pleito (i.e., início a partir de 15 de agosto), circunstâncias que impedem o processo e julgamento célere dos registros.

5. A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio.

6. In casu,

a) a quaestio que se coloca, portanto, cinge-se à possibilidade (ou não) de, em certos casos, o Tribunal estabelecer soluções intermediárias, com vistas a acomodar interesses abstratamente contrapostos, como a necessidade de afastar do pleito candidatos considerados inelegíveis sem ignorar as legítimas opções populares refletidas no escrutínio nas urnas;

b) a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral;

c) o prazo fixado pelo legislador para substituição de candidatos em pleitos majoritários, quanto confira previsibilidade e segurança jurídica, não pode se convolver em instrumento normativo para perfídias e subterfúgios eleitorais;

e) apontam-se 5 (cinco) circunstâncias que amparam a excepcionalidade do dogma da indivisibilidade da chapa:

e.1. o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda instância, na sequência de uma decisão favorável prolatada pelo juiz de primeiro grau (i.e., em 2.9.2016), circunstância suficiente para que se presuma a boa-fé na permanência no pleito, frente à expectativa de resgate do primeiro provimento;

e.2. a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos;

e.3. a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame (i.e., 26.9.2016), seis dias antes do pleito, excluindo-se do espectro de ação da formação política a possibilidade de substituição da candidata recusada;

e.4. o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade da Vice, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante;

e.5. não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestável da livre vontade da comunidade envolvida;

f) como consectário, estas circunstâncias extraordinárias apresentam uma rara oportunidade de debruçar-se acerca da viabilidade de preservar as hipóteses contempladas no Estatuto das Inelegibilidades sem endossar pronunciamentos contra

majoritários. Afasta-se candidato ficha-suja e salvaguarda a manifestação popular soberana;

g) à luz dessas singularidades, entendo ser plenamente possível compatibilizar a imperiosa aplicação da Lei da Ficha Limpa com o inescapável dever institucional de proteção ao juízo soberano do conjunto de cidadãos, razão por que o indeferimento do registro de candidatura da Vice-Prefeita não tem o condão de macular a validade global da eleição.

7. Pedido da questão de ordem suscitada por Eldecírio da Silva (candidato a prefeito) acolhido, apenas e tão só para reconhecer a dissociação da chapa para os efeitos do voto, ratificando a validade total das eleições, de modo a assegurar a permanência no cargo do Prefeito legitimamente eleito pela população de São Luís de Montes Belos/GO nas eleições de 2016.

8. Quanto aos demais pontos debatidos (i.e., indeferimento do pedido de assistência da Coligação São Luís no Rumo Certo; rejeição dos embargos de declaração de Cristiana Vieira da Silva; confirmação da inelegibilidade da candidata a Vice-Prefeita, Cristiana Vieira da Silva, determinando a sua destituição daquele cargo), rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos das conclusões do relator. (ED-AgR-Respe 83-53, rel. Min. Herman Benjamin. Redator designado para o acordão Min. Luiz Fux, DJE de 14.9.2018, grifo nosso). Com efeito, na linha do precedente citado, não há falar em violação dos arts. 11, § 1º, e 13, § 3º, da Lei 9.504/97 nem dos arts. 19 a 27 e 72, § 3º, da Res.-TSE 23.609, porquanto o partido interessado requereu a candidatura do recorrido em substituição à do renunciante, dentro do prazo legal, em atendimento ao art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97, não merecendo reparos a decisão regional no sentido de que o requerimento, mesmo em descumprimento à forma, cumpriu a sua finalidade, diante das particularidades do caso, a saber: o candidato a vice-prefeito apresentou a renúncia no final da tarde do último dia para a substituição, 26.10.2020; na mesma data (26.10.2020) o presidente do PDT municipal apresentou petição nos autos da prestação de contas do candidato a prefeito, Flaviano Correia Lisboa, requerendo o registro de candidatura de Ronildo Antônio de Sousa em substituição à do candidato renunciante José Jackson Soares de Melo; por manifesto erro na operacionalização do Sistema Candex, foi enviado o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) – Pedido Coletivo, em vez do RRC (Requerimento de Registro de Candidatura); constatou-se a boa-fé, embora acompanhada de falta de traquejo para operacionalizar o Sistema Candex por parte do dirigente partidário e do recorrido Ronildo Antônio de Sousa; também em 26.10.2020, foi juntada aos autos, no qual se discutia o registro do renunciante, a ata em que foi deliberada no âmbito do partido a substituição do candidato. Desse modo, como assinalado pela Corte de origem, na data limite para a substituição de candidatura, os recorridos e o PDT, ainda que de forma atabalhoada, demonstraram boa-fé na adoção de medidas suficientes para comprovar de forma inequívoca a intenção de substituir o candidato renunciante. Assim, entendo corretos os fundamentos adotados pelo acórdão regional ao aplicar os princípios da razoabilidade, da soberania popular, da primazia da realidade e do in dubio pro eleitor para afastar os erros materiais na formalização do pedido de substituição, que foi posteriormente retificado, e deferir o registro do recorrido Ronildo Antônio de Sousa ao cargo de vice-prefeito do Passa e Fica/RN. Nesse contexto, vale destacar que, no caso sob exame, à semelhança do verificado no referido precedente desta Corte, “não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto

inconteste da livre vontade da comunidade envolvida". Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 107221288, p.14):

[...]

Embora o recorrente defende que o elemento subjetivo não deva ser considerado no caso concreto, ele se revela circunstância importante para o deslinde da controvérsia. Os recorridos agiram de boa-fé, relevando, ainda no prazo legal, seu intuito de substituir a candidatura de José Jackson Soares de Melo pela de Ronildo Antônio de Souza. Ou seja, eles observaram o disposto na norma material insculpida no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Ainda, bem observou o órgão ministerial que, "embora não atendidos os requisitos formais da Resolução TSE nº 23.609/2019, a inequívoca demonstração intento de promover a substituição da candidatura do renunciante pelo candidato recorrido, ainda em 26/10/2020, em atendimento ao art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aliada à excepcionalidade da renúncia ter se efetivado horas antes do prazo final para tanto, autorizam o deferimento do registro do recorrido" (ID107221288, p. 16).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2021 (Publicado no DJE TSE de 09 de março de 2021, pag. 74/86).

Ministro Sérgio Silveira Banhos

RELATOR

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0601627-96.2018.6.20.0000 (PJe) -
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

TUTELAS CAUTELARES INCIDENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DO MANDATO.

1. Trata-se de duas tutelas cautelares incidentais, com pedido de provimento liminar, relativas a arresto unânime desta Corte no qual se confirmou a cassação do diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, eleito Deputado Estadual do Rio Grande do Norte em 2018, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97.

TERCEIRO INTERESSADO. ASSISTENTE SIMPLES. ADMISSÃO.

2. Deferido o ingresso de Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome no feito como assistente simples, por ser inequívoco seu interesse jurídico no resultado do julgamento, uma vez que é o primeiro suplente de deputado estadual de coligação adversária e pode vir a assumir o cargo caso os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel sejam anulados.

PRIMEIRA TUTELA CAUTELAR. PARLAMENTAR CASSADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS. LIMINAR INDEFERIDA.

3. O parlamentar cassado pretende obstar seu afastamento imediato do cargo por meio da concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios.

4. Em análise perfunctória, as apontadas omissões na análise da prova e a contradição quanto à aplicabilidade do art. 16 da CF/88 revelam mero inconformismo com o juízo

veiculado no arresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos. Precedentes.

5. Ausentes, em exame preliminar, razões para acolher os aclaratórios, não se justifica conceder-lhes efeito suspensivo.

SEGUNDA TUTELA CAUTELAR. PRIMEIRO SUPLENTE DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR DEFERIDA.

6. Em juízo preliminar, os argumentos apresentados por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome são plausíveis e possibilitam que se conceda a liminar.

7. Esta Corte, definiu que “[c]assado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal” (RO-El 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020).

8. Considerando-se que a referida interpretação foi firmada em feitos relativos às Eleições 2018, que é também o caso destes autos, é cabível, a princípio, aplicar-se idêntica solução in casu.

9. Periculum in mora inequívoco, porquanto caso não se reconheça a nulidade dos votos conferidos ao deputado cassado, mantendo-se seu cômputo para a legenda pela qual concorreu, o suplente da coligação adversária não será empossado no cargo.

CONCLUSÃO

10. Admissão de assistente simples. Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos por Sandro de Oliveira Pimentel. Concedida liminar pleiteada por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome, com ordem para que se recalculem os quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel, e se adotem as providências decorrentes do novo resultado.

DECISÃO

Trata-se de duas tutelas cautelares incidentais, com pedido de provimento liminar, propostas após decisão deste Tribunal (ID 45.691.888) em que, negando provimento a agravos internos, se manteve a cassação do diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, Deputado Estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2018, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).

O primeiro pedido foi formulado, cumulativamente com embargos de declaração, por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome, eleito primeiro suplente de deputado estadual do Rio Grande do Norte em 2018 pela Coligação Trabalho e Superação II (PR/PSB/PSDB/PSD/PROS), o qual requerera seu ingresso no feito na petição sob ID 43.079.538.

Alegou-se, em suma (ID 48.188.438):

a) o arresto do TRE/RN, mantido por esta Corte, “na medida em que não anulou os votos do recorrente, aproveitando-os para o seu partido, atingiu direta e concretamente direito do ora peticionante, ao viabilizar eventual assunção da titularidade do mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, do primeiro suplente do mesmo partido, o PSOL, e não determinando a retotalização do resultado do pleito, com a supressão dos votos anulados”;

- b) essa circunstância deu origem ao seu interesse jurídico de intervir no feito, na forma do art. 996 do CPC/2015, pois, com a anulação dos 19.158 atribuídos a Sandro Pimentel, “a sua coligação passaria de 9 (nove) deputados estaduais eleitos para 10 (dez), o que certamente alcançaria o embargante, que, como já comprovado, ostenta a condição de primeiro suplente”;
- c) “[c]omo se consegue verificar do acórdão embargado, mantenedor da decisão monocrática, a matéria concernente à anulação dos votos não foi enfrentada, caracterizando-se a omissão”, já que a matéria fora suscitada antes do julgamento dos agravos internos;
- d) “no presente caso não se está a falar de recurso de natureza extraordinária, mas sim de natureza ordinária, o qual possui devolutividade ampla, podendo, dessa forma, este Tribunal analisar e fixar os efeitos de sua própria decisão independentemente de prequestionamento”;
- e) “cediço que este é. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22/09/2020, julgou o RO nº 0601403-89.2018.6.01.0000, caso dos deputados (federal e estadual) do Acre, deu consequência ao seu julgado no sentido de anular os votos a ambos conferidos, determinando a retotalização, sem o aproveitamento para a coligação/partido dos próprios autores das ilicitudes verificadas”, entendimento que está em consonância com o art. 222 do Código Eleitoral e se aplica ao caso dos autos;
- f) há “risco de dano grave ou difícil reparação na medida em que cada dia fora da titularidade do cargo de deputado estadual acarretará danos irreparáveis, pois os dias não poderão ser restituídos”.

Requereu-se, por fim, “seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência cautelar, a fim de se determinar a anulação dos votos e sua retotalização ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, dando-se efetividade ao acórdão que manteve a cassação do diploma do recorrido”.

Já o segundo pedido liminar foi apresentado em petição autônoma por Sandro de Oliveira Pimentel, que requer seja concedido efeito suspensivo aos embargos que opôs nestes autos (ID 49.908.988), obstando-se, assim, seu afastamento do cargo.

Apontou-se, em síntese (ID 49.909.088):

- a) “[a]tribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração é expressamente autorizada pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.026, §1º” e, na espécie, “há relevante argumentação jurídica e risco de dano iminente”;
- b) “[n]o caso em tela, resta concretamente demonstrada a plausibilidade do direito alegado nos embargos de declaração por quatro fundamentos: (i) houve omissão na análise da comprovada origem dos recursos arrecadados para a campanha; (II) a situação dos autos é diversa do precedente relacionado; (III) houve omissão na análise da gravidade do quantum glosado; e (IV) houve contradição quanto à incidência do artigo 16 da Constituição Federal”;
- c) “[n]ão se apontou ou relacionou a suposta ausência de correspondência entre saques e despesas. A afirmação foi vazia e desprovida de análise da documentação juntada pelo ora requerente e requerida pelo próprio Ministério Público Eleitoral”;
- d) o “acórdão proferido pelo Eg. TSE, data máxima vénia, carece de integração, para o fim de ser apreciada a prova dos autos e as argumentações recursais, deixando de prevalecer a transcrição das conclusões alcançadas pelo regional”;
- e) “[c]om o devido respeito, a quantia inexpressiva de R\$ 35.350,00 é incapaz de denotar gravidade e relevância no contexto da campanha ao cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte, notadamente porque o eleitorado desse estado é

constituído por 2.447.178 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e oito) eleitores”;

f) há contradição a ser sanada, pois “o acórdão proferido pelo Eg. TSE, apesar de reconhecer que efetivamente houve viragem jurisprudencial por ocasião do julgamento do RESPE 310- 48, procedente de Seberi/RS, assentou que não haveria ofensa constitucional porquanto ‘o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018’”;

g) é inegável a irreparabilidade do dano, porquanto, “caso o acórdão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral produza efeitos imediatos, o requerente será impedido de permanecer exercendo o cargo de Deputado Estadual da Bahia, para o qual foi legitimamente eleito no pleito de 2018”.

Pleiteou-se, então, a “concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 1.026, § 1º, c/c art. 294, 299, 300 e 995, parágrafo único, do CPC, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos, impedindo a execução imediata do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral até que seja integrado o julgado”.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome para ingresso no feito como assistente simples (ID 43.079.538), por ser inequívoco seu interesse jurídico no resultado do julgamento, uma vez que pode vir a assumir o cargo de deputado estadual caso os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel sejam anulados.

Passo ao exame dos pedidos cautelares.

Como se sabe, a concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Na espécie, consoante se relatou, este Tribunal manteve decisão monocrática na qual se confirmara arresto do TRE/RN em que se cassou o diploma de Sandro de Oliveira Pimentel, eleito Deputado Estadual do Rio Grande do Norte em 2018. Os pedidos apresentados nas tutelas cautelares incidentais ora em análise se contrapõem, na medida em que o parlamentar cassado pretende evitar seu afastamento do cargo com a concessão de efeito suspensivo aos embargos que opôs nestes autos e o suplente de coligação adversária requer se reconheça de forma liminar a nulidade dos votos conferidos a Sandro Pimentel e o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Desse modo, é inequívoco que ambos os pedidos se revestem de *periculum in mora*, porquanto:

a) na esteira da jurisprudência desta Corte, é cabível a execução de suas decisões antes do julgamento de declaratórios (mencionem-se, dentre outros: AgR-ED-REspEl 476-43/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020; REspEl 0600105-11/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em sessão de 11/12/2020);

b) caso não se reconheça a nulidade dos votos conferidos ao deputado cassado, mantendo-se seu cômputo para a legenda pela qual concorreu, o suplente da coligação adversária não será empossado no cargo.

Cabe analisar, portanto, analisar a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas por ambos os requerentes. Arecio, inicialmente, o pedido para que se conceda efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por Sandro de Oliveira Pimentel. Em análise perfuntória, o que se observa na petição dos declaratórios é que as apontadas omissões na análise da prova dos autos e das teses recursais, bem como a contradição quanto à aplicabilidade do art. 16 da CF/88 na espécie, revelam mero inconformismo com o juízo veiculado no arresto e propósito de promover novo julgamento da causa,

providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019. Ao contrário do que se aduz, esta Corte manteve o arresto a quo, em que o ora requerente foi condenado por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie, em descumprimento à legislação de regência, pois “[n]ão se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha”.

Igualmente, os demais argumentos consignados nos embargos, referentes à gravidade da conduta e à aplicação in casu do que este Tribunal Superior decidiu no AgR-REspEl 310-48/RS, foram exaustivamente analisados no arresto que se pretende modificar. Transcrevo, por oportuno, elucidativo trecho da ementa:

[...]

4. No julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.

5. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

[...]

8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócuia na hipótese.

11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições

2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em um mesmo pleito, o que não é o caso.

12. Agravos internos a que se nega provimento.

Assim, ausentes primo ictu oculi razões que ensejam o provimento dos aclaratórios, não se justifica conceder-lhes efeito suspensivo. Por outro lado, considero, em juízo preliminar, que os argumentos apresentados por Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome são de fato, plausíveis e possibilitam que se conceda a liminar. Com efeito, esta Corte, no julgamento do RO-El 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e do RO-El 0603900-65/BA (Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 26/11/2020), definiu que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais acarreta a nulidade dos votos do candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Extrai-se da ementa do segundo aresto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIOS DO PLEITO. REFORMA DO ARRESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

[...]

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554. (RO-El 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020)

Considerando-se que a referida interpretação foi firmada em feitos relativos às Eleições 2018, que é também o caso destes autos, entendo cabível, a princípio, aplicar-se idêntica solução in casu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos por Sandro de Oliveira Pimentel, admito Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome no feito como assistente simples e concedo a liminar por ele requerida, com ordem para que se recalculem os quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel, e se adotem as providências decorrentes do novo resultado.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RN.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos para o julgamento dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 2 de março de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de março de 2021, pag. 09/15).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000209-14.2016.6.20.0043 (PJe) -
SÃO MIGUEL - RIO GRANDE DO NORTE**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/RN proferido por maioria de votos, em que se manteve multa aos recorrentes, Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016, por se entender configurada a prática da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020.

4. No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito de São Miguel/RN em 2016, pois: (a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: “uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado”; (b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: “como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã”; (c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; (d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; (e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.

5. A hipótese não demanda reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do arresto regional.

6. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, afastando-se as multas aplicadas.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Galeno Diógenes Torquato, Deputado Estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2014, e José Gaudêncio Diógenes Torquato, Prefeito de São Miguel/RN eleito em 2016 (6.769 votos; 51,15%), contra acórdão do TRE/RN assim ementado (ID 63.272.038, fls. 12-13):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REJEIÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL DECORRENTES DE PROGRAMAS DO GOVERNO ESTADUAL. ANÚNCIO DO EVENTO EM RÁDIO LOCAL. ASSOCIAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS AOS ESFORÇOS DO GRUPO POLÍTICO DOS REPRESENTADOS CONCOMITANTE AO DESFERIMENTO DE DURAS CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE

**CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DOS FATOS.
PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE DO VALOR DAS MULTAS. REDUÇÃO.
DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Recurso eleitoral contra sentença de procedência parcial em representação por conduta vedada a agente público.
2. As hipóteses de suspeição de testemunha, previstas no § 3º do art. 447 do CPC, referem-se às seguintes pessoas: i) o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; ii) o que tiver interesse no litígio. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 457 do CPC, o afastamento de testemunha, com base em suspeição, demanda efetiva comprovação do fato pelo suscitante, com a indicação de elementos concretos acerca da parcialidade de quem que irá depor, não sendo suficiente a mera alegação, de forma vaga e genérica. Não apresentada prova da parcialidade, rejeita-se a prefacial de suspeição.
3. As condutas vedadas aos agentes públicos têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral (bem jurídico protegido), garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. Configura-se a hipótese do inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 com o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
4. Quanto à incidência do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, somente quando caracterizada alguma das hipóteses previstas na parte final do dispositivo, e desde que não evidenciado o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, afasta-se a configuração de conduta vedada a agente público, através da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública no ano eleitoral.
5. No caso concreto, infere-se o claro intuito do representando/recorrente, Deputado Estadual, em promover a candidatura de seu irmão, também representado/recorrente, ao Executivo Municipal. Isso porque, durante entrevista concedida em rádio comunitária local, o parlamentar anunciou a ida, ao Município de São Miguel/RN, dos programas Restaurante Popular, Vila Cidadã e Microcrédito, promovidos pelo Governo Estadual, associando-os aos esforços de seu grupo político, ao mesmo tempo em que desferiu duras críticas à administração municipal, cujo titular concorria à reeleição ao cargo majoritário.
6. Dos programas anunciados na rádio pelo parlamentar estadual, demonstrou-se a realização do programa Vila Cidadã, na data de 10 de setembro de 2016, no Município de São Miguel/RN, que contou com a presença do Governador do Estado e do Deputado Estadual, ora recorrente. Em notícia de infração acostada ao feito, houve a demonstração de que os documentos de identificação (RG) confeccionados no evento foram encontrados, na véspera do pleito (01/10/2016), na sede de sindicato que servia de local de reunião para a coligação do candidato recorrente, a reforçar o efetivo uso eleitoral do programa social.
7. De acordo com o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a multa prevista no § 4º citado dispositivo legal aplica-se, além do agente público responsável pelo ato, ao candidato beneficiado, de modo que a participação do candidato recorrente, nos episódios narrados, é desnecessária à configuração do ilícito.
8. O fato de os programas estarem autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, como alegado no recurso, não afasta a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que demanda o uso de programas sociais com finalidade eleitoral, para sua configuração, independentemente da

ocorrência de qualquer das exceções previstas no § 10 daquele dispositivo. No caso concreto, como visto, o uso promocional deu-se às escâncaras.

9. Gravidade dos fatos evidenciada, mostrando-se necessária a manutenção dos valores das multas fixados pelo juízo de primeiro grau (70 mil UFIR e 20 mil UFIR). Seria o caso, em tese, de aplicação da sanção de cassação do diploma, ante o significativo desequilíbrio acarretado na disputa eleitoral, em prejuízo à legitimidade do pleito, o que restou precluso nos autos, ante a interposição de recurso unicamente pelos representados.

10. Desprovimento do recurso.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor dos recorrentes por suposta prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Aduziu, em síntese, que José Galeno Diógenes Torquato, com objetivo de beneficiar a candidatura de seu irmão José Gaudêncio Diógenes Torquato ao cargo de prefeito de São Miguel/RN, anunciou, em 20/8/2016, em emissora de rádio, que o Governo do Estado promoveria naquela urbe oferta gratuita de bens e serviços de caráter social, por meio das seguintes ações:

- a) Projeto Vila Cidadã, em que seriam oferecidos serviços públicos à comunidade;
- b) abertura de restaurante popular;
- c) programa de entrega de microcrédito.

Sustentou-se que além de associar os benefícios sociais aos esforços de seu grupo político, o entrevistado proferiu severas críticas ao gestor municipal, que era opositor de seu irmão na disputa. O Juiz eleitoral julgou os pedidos em parte procedentes, impondo multa de 70.000 Ufirs ao primeiro recorrente e 20.000 Ufirs ao segundo.

O TRE/RN, por maioria de votos, manteve a sentença.

Os primeiros aclaratórios foram rejeitados e os segundos, acolhidos com efeitos modificativos. No recurso especial, alega-se, em síntese (IDs 63.272.338, fls. 12-19 e 63.272.388, fls. 1-13):

a) ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, pois, não obstante terem sido opostos dois embargos declaratórios, a Corte a quo deixou de se manifestar sobre a tese de que o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe que o uso promocional ocorra de forma simultânea à distribuição gratuita de bens e serviços públicos;

b) afronta ao art. 73, IV, da Lei 9.504/97, por ausência dos requisitos configuradores da conduta vedada, haja vista que o Projeto Vila Cidadã já estava em curso no exercício anterior, adequando-se, assim, à ressalva prevista no § 10 do dispositivo. Ademais, o juízo singular autorizou o evento por meio de decisum liminar; o suposto beneficiário do ilícito não compareceu ao local onde foram prestados os serviços sociais; não houve pedido de voto àqueles que participaram do evento, nem prejuízo à isonomia entre os candidatos;

c) não há provas de que o suposto uso promocional ocorreu de forma simultânea à entrega dos serviços públicos, o que impede a configuração do ilícito, consoante jurisprudência do TSE (REspe 530-67, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2/5/2016);

d) a multa deve ser reduzida porquanto desproporcional, já que o primeiro recorrente não era candidato ao pleito e o seu pronunciamento na rádio não causou desequilíbrio da disputa.

Contrarrazões apresentadas (IDs 63.72.438, fls. 8-20 e 63.272.538, fls. 1-12).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (IDs 63.272.538, fls. 17-18 e 63.272.588, fls. 1-10).

É o relatório. Decido.

De início, deixo de pronunciar sobre a nulidade suscitada no recurso especial, uma vez que será possível decidir o mérito, desde logo, em favor dos recorrentes. Incidência, no ponto, do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

No mérito, consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do arresto regional que, em entrevista concedida em 20/8/2016 a emissora de rádio comunitária, José Galeno (Deputado Estadual) anunciou a realização de três programas sociais em São Miguel/RN promovidos pelo Governo estadual do Rio Grande do Norte, a saber: Restaurante Popular, Vila Cidadã e Microcrédito.

A partir do teor das mensagens transcritas pelo TRE/RN, infere-se que ele anunciou referidos projetos ao município como fruto do seu trabalho como deputado estadual, em uma espécie de prestação de contas aos seus eleitores acerca do mandato que exercia, e não para supostamente beneficiar seu irmão, candidato a prefeito nas Eleições 2016. Em nenhum momento do discurso se pode extrair liame entre os programas sociais anunciados pelo deputado estadual e a candidatura do seu irmão. Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos da entrevista constantes do arresto regional (ID 63.272.088, fls. 10-13):

–Trecho em que anuncia a ida dos Programas Restaurante Popular, Vila Cidadã e Microcrédito ao Município de São Miguel/RN, como fruto de esforço de seu grupo político (fls. 267-269):

Então, meus caros ouvintes, estamos trabalhando por aqui, estamos trazendo ações para esse município. Diariamente trabalho aqui pelo povo de São Miguel. Diariamente trabalho aqui por essa cidade, haja vista, Marcelo, que vamos inaugurar, agora, dia dez de setembro, dez desse mês, dia de sábado, como eu já havia dito em programas anteriores.

Vamos inaugurar, aqui, o nosso restaurante popular em São Miguel. O restaurante popular que irá oferecer centenas de refeições diárias ao custo de um real (...).

Uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado, onde serão oferecidas centenas de refeições diárias ao preço de um real (...). Vai ser o primeiro restaurante popular inaugurado, agora desse ano, na gestão do Governador Robinson Farias, vai ser aqui em São Miguel. E junto com o restaurante popular. Como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel, também, o Vila Cidadã. O que é o Vila Cidadã? É um projeto do Governo do Estado através da Secretaria Estadual de, de, de, de.. de.. de Habitação de Recursos de, de, de... de... Ação Social, que traz à população mais carente, oferece à população mais carente, proporcionar um dia de lazer, né, para toda população (...). E quais são os serviços oferecidos pelo Vila Cidadã? Esse mesmo projeto vai vir no dia dez de setembro, dia de sábado, aqui para o nosso município, para atender às pessoas aqui do nosso município, onde serão oferecidos, né, documentos, né, primeira e segunda via de carteira de identidade, CPF. Serão feitos nesse dia também, o microcrédito, mais inscrições para o microcrédito, que é outro programa que vou falar, que vem pra qui pra São Miguel no dia 24 de setembro também, atendimento às mulheres em situação de vulne... de vulnera... de vulnerabilidade, né, a questão da é, é, é, é... de problemas pessoais, a secretaria da mulher do Estado do Rio Grande do Norte vai

estar implantada aqui, serão feitos serviços de barbearia, exposição de equipamentos através da polícia militar (...). Então, isso também são ações do nosso mandato, haja vista a quantidade de pessoas aqui do nosso município, que necessita de, de, de, de, de, de tirar seu documento, necessita de ações de cidadania, então esse também foi um programa, né, do Governo do Estado que vem pra São Miguel através do nosso mandato. No dia 24 de setembro, vamos trazer aqui para São Miguel um programa que eu acho de suma importância, que é o microcrédito do Rio Grande do Norte, onde o Governo do Estado está disponibilizando um milhão de reais, um milhão de reais, para beneficiar aqui São Miguel e a microrregião da serra de São Miguel. E o que é esse programa do microcrédito? Ele financia, né, pequenos comerciantes, prestadores de serviços, pequenas indústrias e o agronegócio. E o limite desse financiamento, né, é... é, para empreendedores informais, é de até três mil reais. E, para os formais, ou seja, pessoa jurídica, até seis mil reais. E a taxa, né, é, é... adotada por esse programa é de 1.5 ao mês. (...) estamos trazendo aqui esse microcrédito para que você possa ampliar seu negócio, gerar emprego e gerar renda aqui para nosso município. Então, são ações do nosso Governo do. do. do nosso mandato que vem até o nosso município. Que vem até o nosso município, né. Estamos fa, é... trabalhando, trabalhando e trabalhando muito para que o nosso município volte a crescer. Volte a crescer em todos os aspectos, seja ele na saúde, seja ele no bem-estar social, seja ele na segurança...

-Trecho em que desfere críticas e ofensas à administração municipal da época, opositora política de seu grupo político (fls. 266-267):

...Eu digo isso porque a gente vem de Pau dos Ferros pra cá e você não vê um buraco, entra em São Miguel parece uma tábua de pirulito, esse irresponsável desse prefeito que tá aí na prefeitura não tem a hombridade, não tem a hombridade sequer de fazer a manutenção, a manutenção das áreas em que o povo de São Miguel trafega. Eu num falo nem na saúde, na educação, no bem-estar das pessoas não, tô falando só uma coisa básica, porque quando eu fui prefeito de São Miguel, na secretaria de obras tinha uma equipe. Constantemente eu mandava toda tarde aqui em São Miguel pra ver o que era que tinha de, de, de, de calçamento que estava sendo, sendo é... destruído, de, de... onde tinha asfalto de... E o que nós vemos hoje é um total descaso aqui dentro de São Miguel, descaso total, não olha, a cidade tá abandonada, o lixo tomado conta, um verdadeiro caos dentro do nosso município. Eu conversando antes de ontem com um conterrâneo aqui de São Miguel, que fazia tempo que num vinha aqui, fazia dez anos que ele não vinha a São Miguel, veio no início da nossa administração. E do início da nossa administração ele viu como São Miguel tinha mudado. Passou esses dez anos, voltou de novo e disse: 'Dr. Galeno o que foi... aconteceu um terremoto em São Miguel?' Eu digo: Parecido com isso, porque não faz nada pela cidade e o que deixamos tá destruindo, o que deixamos está destruindo, como se essa administração que passou eu tivesse feito aquilo como se fosse pra mim. Mas isso aí num é novidade não, isso num é novidade, porque a falta de compromisso, o descaso dessa administração por São Miguel, isso ai está a olhos vistos. Agora é um descaso que não... que ainda diz assim o slogan: Tomar conta da nossa gente". Qual a gente que ele toma de conta? Eu sei qual é a gente que ele toma de conta, é um bando de sem futuro, repito aqui, de sem futuro, que ele botou junto dele dentro daquela prefeitura e nas secretarias do município, mas sem futuro igual a ele, igual a ele, que enganou o povo de São Miguel, que fomos pra rua com uma proposta, fomos pra rua com um programa de governo e assumiu a prefeitura e botou um bando de irresponsáveis para tomar conta da administração de São Miguel. Agora, isso o povo tá vendo, o povo tá vendo. E o povo vai dar a resposta, o povo vai dar a

resposta. E a resposta vai ser da seguinte forma: São Miguel quer continuar desse jeito ou São Miguel quer voltar a crescer? São Miguel quer voltar ao desenvolvimento? São Miguel quer voltar a ter um ritmo de crescimento acentuado? (Grifos aditados).
(sem destaque no original)

Trata-se, na verdade, de divulgação, pelo deputado estadual, de promessas de campanhas cumpridas e de seus feitos políticos, o que é plenamente albergado pelo dever de informação inerente à vida pública e ao regime democrático. Há, também, outro fator que elide a tese de promoção do candidato a prefeito. Segundo a moldura fática do arresto do TRE/RN, o deputado estadual não proferiu discurso na inauguração dos projetos sociais e o seu irmão não compareceu ao evento, inexistindo, assim, indicativos de que tenha ocorrido uso político-promocional dos benefícios em prol da referida candidatura.

Embora tenha feito referência indireta ao pleito que se aproximava, o contexto em que proferidas as críticas ao gestor em exercício foi em paralelo com a sua administração à frente daquele município, em legislatura antecedente, ou seja, também exaltando a si próprio, e não a seu irmão. Como bem se ressaltou no voto vencido do Juiz Wlademir Soares Capistrano, no pronunciamento do deputado estadual, realiza-se “apologia do exercício do seu mandato, da dedicação do seu mandato ao município de São Miguel” (ID 63.272.138, fl. 1), inexistindo desvirtuamento eleitoreiro em favor do seu irmão. Ademais, Eu não enxergo dos fatos desses autos a vinculação do programa social do Governo do Estado em benefício da candidatura de um dos recorrentes, o candidato Galdêncio. Não enxergo no pronunciamento do deputado uma vinculação entre a realização do programa e o seu uso eleitoreiro em favor da candidatura do candidato Galdêncio, que é irmão do deputado. E evidente que a demonstração de prestígio do deputado, que é irmão do candidato, favorece o candidato. Isso é evidente. Como é inofensível que se esse deputado tiver uma atuação ruim para aquele município, essa atuação ruim vai interferir negativamente para os candidatos que ele apoie. Isso é decorrência dos apoios políticos que se realizam em qualquer eleição. Se o Governador, na eleição de 2016, estivesse com o nível de desgaste político que ele estava em 2018, possivelmente sequer esse prefeito gostaria que ele passasse por essa cidade, porque o desgaste político do Governador iria influenciar negativamente na campanha do candidato a prefeito. Não era essa a situação política do governador naquele momento, não era essa a situação política do seu irmão naquele momento. Então ele utilizava o bônus da imagem política positiva em seu favor. Isso não é vedado nas campanhas eleitorais. E o fato de o discurso – pelo menos quanto ao seu conteúdo – não enxergo vinculação eleitoreira do programa social com a candidatura do candidato Galdêncio, até porque, repito, no discurso há apologia do exercício do seu mandato e há críticas severas ao mandato do então prefeito de São Miguel. Isso é natural no comportamento dos políticos: elogios e críticas. E não enxerguei nessas palavras vinculação direta entre o evento e a candidatura de Galdêncio a prefeito de São Miguel.

(sem destaque no original)

Ainda de acordo com o TRE/RN, o Projeto Vila Cidadã e o Programa Microcrédito do Empreendedor foram realizados em 10/9/2016, ou seja, mais de 20 dias após a entrevista e, por sua vez, o Restaurante popular somente foi inaugurado em 18/3/2017, depois de findo o processo eleitoral.

Nesse contexto, não há falar em concomitância entre a suposta promoção de candidatura e a efetiva entrega das benesses, essencial para se configurar o ilícito em

exame, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, entre outros:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constitui ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.

3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015.

4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retrata a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.

6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsome à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.

7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão – e manutenção – do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014.

8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita.

9. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020) (sem destaque no original)

Desse modo, na espécie, não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Ressalte-se que a hipótese não comporta reexame probatório, providência

vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do arresto regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedentes os pedidos e, por conseguinte, afastar as multas aplicadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de março de 2021, pag. 30/37).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601225-15.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA PARA A AGREMIAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto por Glaucio Tavares Costa contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) em que, por maioria, foram desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018 e foi determinado o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – FEFC – RECURSOS NÃO UTILIZADOS – TRANSFERÊNCIA – DIRETÓRIO ESTADUAL – AO INVÉS DO TESOURO NACIONAL – FALHA NÃO SANADA – VALOR PERCENTUAL SIGNIFICATIVO – DEVOLUÇÃO DO VALOR GLOSADO – ACRÉSCIMOS LEGAIS – IRREGULARIDADE GRAVE – TRANSPARÊNCIA MACULADA – PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS – ART. 16 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ART. 77, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 – DESAPROVAÇÃO.

A transferência dos recursos não utilizados do FEFC ao diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, ao invés da sua devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, em contrariedade ao disposto nos arts. 19, § 2º, e 53, § 5º, ambos da Resolução/TSE nº 23.553/2017, configura irregularidade grave comprometedora da lisura do balanço contábil, pois não foi sanada pelo requerente a tempo e modo, e ainda representa mais de 15% (quinze por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato, tornando inviável aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de sua mitigação. Verificada a utilização indevida de recursos do referido fundo, impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da

ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo. A existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, conduz, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas. (ID nº 18740088)

No recurso especial (ID nº 18740338), com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, 3º, I, da Portaria-TSE nº 488/2014 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto erros meramente formais não podem ensejar a desaprovação das contas, embora acarretem o ressarcimento ao Erário, devendo as contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, diante da modicidade do valor absoluto da irregularidade. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que suas contas sejam aprovadas e subsidiariamente a aprovação das contas, com ressalvas, com a manutenção da determinação de ressarcimento do valor tido por irregular ao Tesouro Nacional. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo nobre (ID nº 22797888).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o TRE/RN, por maioria, desaprovou as contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2018 e determinou o recolhimento ao Erário do montante de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, em seu parecer técnico conclusivo, a SACEP pontuou que, por se tratar de prestação de contas de candidato não eleito, optou-se pelo procedimento de análise simplificada, à luz do disposto nos arts. 65 a 69 da Resolução/TSE 23.553/2017.

Em rigor, a única irregularidade subsistente, ao final, corresponde à transferência dos recursos não utilizados do FEFC, no montante de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), ao diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, ao invés da sua devolução ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, em contrariedade ao disposto nos arts. 19, § 2º, e 53, § 5º, ambos da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

A esse respeito, o parecer conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais relatou que:

"7. Foi identificada uma transferência bancária debitada na conta de movimentação dos recursos oriundos do FEFC em favor da Direção Estadual do PSOL/RN, situação em desacordo com o art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 16-C, § 11, Lei 9.504/1997):

(...)

Convém registrar que tal evidência não é revelada como saldo financeiro nos demonstrativos "Extrato da Prestação de Contas FINAL" (IDs 151321 e 197521) devido à contabilização da operação (indevida) como despesa a título de "Doações Financeiras a Outros Candidatos". Resultado técnico do exame: Acerca dessa ocorrência, admitiu "[...] equívoco cometido pelo prestador de contas, que, de muita boa fé, não se apropriou da quantia acima, repassando-a ao Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL [...]" . Finalizou em seguida declarando que a quantia seria "[...] devidamente repassada à União em breve, com a devida comprovação em Juízo". Além dessas considerações, foi trazida a peça Nota Explicativa inserida no ID 1501321, ratificando tais esclarecimentos.

Entretanto, até o encerramento da presente análise, não foi detectado nos autos nenhum comprovante da efetiva quitação da mencionada obrigação, revelando indício de apropriação ou destinação indevida da mencionada quantia, situação que denota infração às regras que determinam que o saldo não utilizado de recursos oriundos do Fundo Especial do Financiamento de Campanhas Eleitorais seja recolhida ao Tesouro Nacional."

Nada obstante a defesa do candidato aduzir que este não se apropriou da quantia em comento e que o repasse do valor ao Diretório Regional do partido se deu por equívoco, é fato não haver nos autos, até a presente data, comprovação do recolhimento do montante ao erário, medida a ser tomada já no momento da apresentação das contas, consoante determina a legislação eleitoral em vigor.

Demais disso, relativamente à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à hipótese vertente, assiste razão às ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral, ao afirmar ser: "(...) inviável se cogitar, na espécie, da incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, além de se estar diante de malversação de recursos públicos, a falha em referência envolveu mais de 15% (quinze por cento) do total das receitas declaradas na prestação de contas, não podendo ser considerada, portanto, insignificante" (ID 1605671).

Portanto, constatada a existência de irregularidade grave comprometedora da lisura do balanço contábil, a qual não foi sanada pelo requerente a tempo e modo, e ainda considerando o fato de tal irregularidade representar mais de 15% (quinze por cento) do total de receitas declaradas pelo candidato, inviável aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de sua mitigação. Nesse sentido, confiram-se precedentes do TSE e deste TRE:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO AR CABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas. 2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. [...] 5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).] 6. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral

nº 183369, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – DOAÇÃO DE BEM NÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR COMPATÍVEL A OCUPAÇÃO DECLARADA – NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS DO FEFC – DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO REGIONAL CONTRARIANDO O ART. 19, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL – IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO. A doação realizada pelo candidato à sua candidatura foi no valor de R\$ 747,50 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), valor compatível com a atividade profissional declarada pelo candidato, afastando assim, a falha detectada no parecer técnico conclusivo. A sobra dos recursos provenientes do FEFC e não depositado ao Tesouro Nacional corresponde a 12% do total de receitas declaradas na prestação de contas. Assim, a respectiva falha corresponde a percentual elevado, o que afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas." (grifos nossos)

(PC nº 060095406, Relator CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, j.11/09/2019, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 29/30)

Por todo o exposto, secundando o entendimento externado pelo Ministério Público Eleitoral, reconheço a existência de irregularidade grave na prestação de contas sob exame, hábil a infirmar a lisura e transparência das contas de campanha, o que, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, conduz à desaprovação das contas, a teor do comando inserto no art. 77, III, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Nesse passo, verificada a destinação indevida de recursos do FEFC (R\$ 215,00), impositiva é a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, em virtude de expressa determinação do art. 82, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Forte nesses fundamentos, em dissonância com o parecer técnico, mas em harmonia com a manifestação ministerial, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de GLAUCIO TAVARES COSTA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2018, devendo o candidato devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), feita a atualização monetária e aplicados os juros moratórios cabíveis. (ID nº 18739988 – grifei)

O candidato insurge-se contra o acórdão regional ao argumento de que houve violação aos arts. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, 3º, I, da Portaria-TSE nº 488/2014, 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo as contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas, haja vista o valor módico da única falha apontada, concernente à transferência indevida para a agremiação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Nesse ponto, o Juiz Wlademir Capistrano, em voto divergente, consignou que a citada transferência equivocada "não dificultou de nenhum modo o exercício da fiscalização da Justiça Eleitoral e ele sequer malferiu a transparência do processo de prestação de

contas” e concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, além da determinação de ressarcimento ao Erário do montante tido por irregular (ID nº 23653538, fl. 1).

Com efeito, depreende-se do acórdão recorrido que a única irregularidade constatada perfaz o montante de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), portanto não revela a magnitude necessária para justificar a desaprovação das contas, pois representa valor módico em termos absolutos, que não impacta na totalidade das contas, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte.

Conquanto a irregularidade represente percentual elevado dos recursos movimentados na campanha, este Tribunal Superior tem assentado que, “nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 – grifei). E ainda:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.
2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto – R\$ 300,00 (trezentos) reais – justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.
3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(AgR-AI nº 211-33/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014 – grifei)

Desse modo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, quando o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. MONTANTE ÍNFIMO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas prestadas pelo candidato, referentes à campanha eleitoral de 2018, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual.
2. Em virtude de tal julgamento, foi interposto recurso especial, o qual foi negado seguimento pelo Presidente da Corte de origem.
3. Diante da negativa de seguimento do apelo, manejou-se agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento monocraticamente, a fim de conhecer do seu recurso especial, por contrariedade aos arts. 52 da Res.-TSE 23.406 e 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97, e lhe dar provimento, para reformar o acórdão regional e julgar aprovada, com ressalvas, sua prestação de contas de campanha.
4. Em face dessa conclusão o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 5. Embora não conste do arresto regional informação a respeito do montante de recursos arrecadados na campanha eleitoral do candidato, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou que a irregularidade constatada na prestação de contas corresponde ao valor de R\$ 400,00. 6. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo, ainda que em número absoluto, e não estiver evidenciada a má-fé do prestador. 7. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado” (AgR-REspe 460-96, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.3.2020). [...] (AgR-REspe nº 0605603-41/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 5.6.2020 – grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. FALHA. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, deu-se provimento ao recurso especial para aprovar com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. 2. De acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. 3. Na espécie, a única falha – ausência de lançamento no ajuste contábil de duas notas fiscais eletrônicas – apresenta valor absoluto módico (R\$ 474,00). Ademais, a moldura fática do arresto a quo revela que o órgão técnico do TRE/RJ considerou “que a irregularidade em apreço não comprometeria a integralidade das contas por ser de pequena monta”, não havendo nenhum indício de má-fé do candidato. [...] (AgR-REspe nº 0608890-12/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26.6.2020 – grifei)

Nesse contexto, considerando que a irregularidade representa valor módico em termos absolutos e não havendo elementos no acórdão regional que atestem a má-fé por parte do recorrente, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as contas devem ser aprovadas, com a devida ressalva, em virtude do caráter insanável da falha apontada, a qual, contudo, não se mostra apta a ensejar isoladamente a desaprovação das contas.

Por fim, deve-se manter hígida a determinação imposta ao candidato de ressarcimento ao Erário da quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), porquanto, “mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução ao Erário dos valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude da natureza pública desses recursos irregularmente utilizados (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014)” (AgR-PC nº 851-50/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 1º.7. 2016 – Grifei).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de março de 2021, pag. 33/39).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR